



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.533 - PR
(2014/0159829-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELIMAR AZAMBUJA TEIXEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Esta Corte entende possível a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estabelecida for irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que a verba reparatória foi fixada com moderação, cumprindo caráter pedagógico e punitivo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.533 - PR
(2014/0159829-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELIMAR AZAMBUJA TEIXEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por BRASIL TELECOM S.A., contra acórdão da lavra da e. Ministra NANCY ANDRIGHI que negou provimento ao agravo assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. Somente é permitida a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estipulada for irrisória ou exorbitante.*
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 3. Agravo não provido (e-STJ, fl. 549).*

Nas razões destes aclaratórios, a embargante pugna pela redução da verba indenizatória fixada em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), afirmando que o valor exacerbado, *em uma situação de irrisório dano propicia o enriquecimento ilícito da vítima*, ficando violados os arts. 884 e 944 do CC/2002.

A parte embargada apresentou impugnação, pleiteando a manutenção do acórdão e a aplicação de multa, ante o nítido caráter protelatório dos embargos (e-STJ, fls. 564-565).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.533 - PR
(2014/0159829-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELIMAR AZAMBUJA TEIXEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. Esta Corte entende possível a alteração do valor fixado a título de danos morais se a quantia estabelecida for irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso, em que a verba reparatória foi fixada com moderação, cumprindo caráter pedagógico e punitivo.
4. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.533 - PR
(2014/0159829-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELIMAR AZAMBUJA TEIXEIRA
ADVOGADOS : GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omisso ou contraditório e fundamentadamente concluiu que o aresto recorrido não merecia reparos quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral, uma vez que não ficou caracterizado o exagero do *quantum* arbitrado, uma das hipóteses que ensejaria a revisão permitida por essa Corte.

Asseverou, ainda, não ter sido comprovado o dissenso interpretativo invocado, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ.

No entanto, e apenas para afastar qualquer dúvida, no tocante à apontada violação dos arts. 884 e 944 do CC/2002 e a alegação de enriquecimento ilícito, é de se notar que o acórdão recorrido majorou de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Conforme assentado na decisão monocrática (e-STJ, fls. 533-534) e no acórdão proferido em agravo regimental (e-STJ, fls. 549-551), nos termos da orientação desta Corte Superior, o valor estabelecido, a título de dano moral, pelas instâncias ordinárias, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência do STJ, uma vez que o valor arbitrado mostra-se razoável (R\$ 18.000,00 - dezoito mil reais), frente aos patamares estabelecidos nesta Corte, considerando as peculiaridades do caso concreto (ação declaratória de inexistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de débito cumulada com indenização por danos morais e repetição em dobro do indébito contra BRASIL TELECOM S.A., pela indevida inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito).

Com efeito, em situações semelhantes, julgados oriundos das Turmas de Direito Privado pugnam pela razoabilidade da fixação do dano moral entre os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a depender da gravidade do ilícito praticado.

A propósito, citam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1

. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie, para formar seu convencimento, a instância de origem valeu-se do exame das circunstâncias fáticas do caso em análise. Assim, para se alterar esse entendimento, notadamente considerando que a quantia estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não se mostra exorbitante, necessário o revolvimento do material probatório, o que encontra óbice no enunciado 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no AREsp 585465/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Impossibilidade de análise de divergência jurisprudencial no tocante à reavaliação do quantum fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00), uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

2. Agravo regimental desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AResp 556.918/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 20/10/2014).

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INCLUSÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de conceder crédito financeiro a terceiros que se utilizaram dos dados pessoais da consumidora e pela sua inscrição em cadastro de inadimplentes reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

2. Este sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 568.105/SC, de minha relatoria, julgado em 2/10/2014, DJe 20/10/2014).

Desse modo, dadas as peculiaridades do caso concreto, vislumbra-se ser razoável e proporcional o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o qual foi majorado o *quantum* indenizatório, não se podendo olvidar da função pedagógico-punitiva da reparação e da vedação, por outro lado, do enriquecimento sem causa da vítima.

Feitas tais considerações, cumpre observar que os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, somente sendo cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que não ocorreu no caso presente.

Dessarte, inexistindo omissão no acórdão, a rejeição destes embargos é de rigor.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0159829-6

EDcl no AgRg no
AREsp 540.533 / PR

Números Origem: 00232612420108160001 0232612010 17579 201200076540 201300141900 201401598296
232612010 232612420108160001 9509940 950994001 950994002 950994003

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIMAR AZAMBUJA TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CELIMAR AZAMBUJA TEIXEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.